

**A utilização das marcas, das patentes e das indicações geográficas para a
organização dos arranjos produtivos locais**

**L'utilisation des marques, des patents et des indications géographiques pour
l'organisation des groupements productifs locales**

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega¹

Rodolfo Nunes Franco²

Resumo: O presente artigo tem por objeto a relação entre os arranjos produtivos locais e os direitos de propriedade intelectual. Sua construção se dá a partir do problema se os direitos de propriedade intelectual, notadamente as marcas, as patentes e as indicações geográficas são ou não meios eficazes para a organização dos arranjos produtivos locais. A utilização dos direitos de propriedade intelectual tem por objetivo agregar valor aos produtos oriundos dos locais onde se localizam os arranjos produtivos, especialmente em regiões que abrigam comunidades tradicionais, notadamente os Kalunga do norte e nordeste do Estado de Goiás. A ideia é, a partir da utilização do instituto das marcas, das patentes e das indicações geográficas, valorizar os conhecimentos tradicionais, agregar valor aos produtos locais e à cultura local, e com isso instituir uma fonte de renda para as comunidades, a partir da ideia de “desenvolvimento como liberdade” de Amartya Sen.

Palavras chave: Propriedade Intelectual. Desenvolvimento. Arranjos Produtivos Locais.

Resumé: Le article a par objet la relation entre les groupements productifs locales et les droits de propriété intellectuelle. Sa construction c'est donné à partir du problème si de propriété intellectuelle, principalement les marques, les patents et les indications géographiques sont ou ne sont pas moyens efficaces pour l'organisation des groupements. L'utilisation des droits de propriété intellectuelle a par objectif augmenter le valeur des produits originaire des locales où étaient les groupements productifs, principalement dans les régions où habitant les communautés traditionnelles, notablement les Kalunga du nord et nord-est de l'État de Goiás. L'idée est, a partir d'utilisation du marques, des patents et des indications géographiques,

¹ Professora Titular da Universidade Federal de Goiás. Doutora em Direito pela PUC-SP. Estágio Pós-Doutoral em Coimbra. Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Agrário da UFG.

² Mestrando em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás. Bolsista CAPES.

valorizé les connaissances traditionnelles et la culture locale, et aussi augmenter le valeur des produits locaux et avec ça se former une source de l'argent pour les communautés, a partir d'idée de “développement comme liberté” de Amartya Sen.

MotsClé: Propriété Intellectuel. Développement. Groupements Productifs Locales.

1 Introdução

O tema é a análise dos limites e das possibilidades da utilização dos direitos de propriedade intelectual, notadamente os institutos jurídicos das marcas, das patentes e das indicações geográficas para a organização e o desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais referentes às comunidades tradicionais.

O problema consiste na falta de utilização dos direitos de propriedade intelectual, notadamente o instituto das marcas, das patentes e das indicações geográficas para a organização e o desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais no Estado de Goiás, principalmente em regiões que abrigam comunidades tradicionais como os Kalunga na região norte e nordeste do Estado de Goiás.

Quanto ao método utilizado no presente artigo, o mais adequado é o método indutivo. Entende-se por método indutivo aquele “no qual se busca uma regra geral a partir da análise de um caso particular” (BARRAL, 2010, p. 62).

O presente artigo tem por finalidade analisar como as marcas, as patentes e as indicações geográficas, enquanto institutos jurídicos de tutela da propriedade intelectual, podem contribuir na organização e no desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais, viabilizando o desenvolvimento rural nos territórios em que forem implantados, principalmente nas comunidades tradicionais.

Quando se fala em desenvolvimento rural devem-se destacar as palavras de Eduardo Ernesto Filippi (2011) o qual ensina que

[...] No Brasil, o desafio do desenvolvimento rural se inscreve dentro de uma lógica na qual as políticas públicas atestam, institucionalmente, a dualidade do mundo rural. Tal dualidade se evidencia pela partilha – desigual – de terras entre a agricultura de cunho familiar e a agricultura patronal. Mais, evidencia-se tal dualidade pela coexistência de dois ministérios que se ocupam das questões rurais. De um lado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pelas políticas públicas direcionadas ao chamado agronegócio e, de outro lado, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o qual se ocupa das políticas de fortalecimento da agricultura familiar e de implementação de modelos de reordenamento e de reforma agrária. [...]

O referente de desenvolvimento usado neste artigo é o fornecido por Amartya Sen (2010, p.17), para quem “desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Liberdade no sentido de se alimentar de forma adequada, de ter acesso à educação e à saúde, de ter moradia digna, de ter acesso a água tratada e saneamento básico.”

E o mesmo autor (2010, p. 21) continua, afirmando que “a negação do acesso aos mercados de produtos frequentemente está entre as privações enfrentadas por muitos pequenos agricultores e sofridos produtores sujeitos à organização e restrições tradicionais”.

E continua (2010, p. 20) afirmando que o “papel dos mercados é parte fundamental para o processo de desenvolvimento. A capacidade do mecanismo de mercado de contribuir para o elevado crescimento econômico global tem sido ampla e acertadamente reconhecida na literatura contemporânea sobre desenvolvimento”.

Amartya Sen (2010, p. 18) continua afirmando que [...] a importância de considerar a liberdade o principal fim do desenvolvimento pode ser ilustrada através do crescimento do PNB ou industrialização e a dissonância entre a renda per capita e a liberdade dos indivíduos de viver bem [...].

O que vislumbramos, nas comunidades tradicionais, notadamente na comunidade quilombola Kalunga, é a falta de incentivos e apoio para a inserção dos produtos no mercado consumidor. Os obstáculos impostos ao comércio dos produtos das comunidades tradicionais são formalidades que partem do próprio estado e o mesmo não facilita a regularização da situação para melhoria de vida das comunidades a partir da renda gerada com o comércio da produção.

É o caso, por exemplo, do comércio do gado curreleiro bovino, que quando inviabilizado deixa de reverter a renda para a satisfação das necessidades da comunidade. As dificuldades são principalmente a inexistência de inscrição e registro dos bovinos perante a secretaria da agricultura e também na agrodefesa local. Isso inviabiliza o comércio, pois não há possibilidade de se emitir a guia de transporte animal (GTA).

Além de tais dificuldades, as comunidades tradicionais são marcadas pela existência de conflitos ecológicos distributivos, que para Tarrega e Franco (2012, p. 05),

[...] são conflitos contemporâneos e históricos, fundados no ecologismo dos pobres, proposto por Joan Martínez Alier (2007), surgidos das desigualdades originadas no ambiente de sustento humano e na utilização de seus recursos naturais cada vez mais escassos e diluídos. Ocorrem sobretudo em razão da existência de comunidades agrícolas tradicionais, com seus modos de vida particulares, forjadas a partir de devires minoritários. São os conflitos com os quais nos deparamos na sobrevivência dos povos indígenas, como os Ashaninkas no Acre, das comunidades quilombolas,

na organização dos movimentos sociais rurais e nas comunidades agrícolas tradicionais [...].

E continuam (2012, p. 05),

[...] Esses conflitos distributivos devem ser entendidos sobre as bases conceituais da ecologia política, cujo centro de interesse é o ambiente de vivência humana como fonte de condição para a subsistência e cuja preocupação nuclear não são as futuras gerações de homens, mas seres humanos pobres de hoje. Tais conflitos são reconhecidos a partir da ameaça sofrida por grupos sociais na continuidade de seus modos de viver e de produzir e estão diretamente relacionados com suas maneiras diversas de apropriação, uso e atribuição de significados ao território, vinculadas por interações ecossistêmicas. São conflitos que embora se manifestem individualmente e de forma isolada, e estejam inseridos em um contexto político local, têm um caráter sistêmico na acomodação da práxis econômica e ambiental e fomentam movimentos de resistência ao intercâmbio ecologicamente desigual. Caracterizam-se pela turbacão do modo de viver local, pela disputa pela apropriação formal do conhecimento tradicional, pela desterritorialização, pelo racismo ecológico [...].

Num contexto de mundo globalizado, tutela de direitos fundamentais, organizaçã de atividades agrícolas e desenvolvimento territorial (TARREGA, 2010), as indicações geográficas, as marcas e as patentes, aplicadas aos Arranjos Produtivos Locais (APL's), podem constituir instrumentos jurídicos de proteção à produção agrícola de uma região geográfica e na promoção da identidade cultural das comunidades tradicionais.

O que se pretende com a utilização dos direitos de propriedade intelectual, a partir de uma perspectiva de melhoria da qualidade de vida, valorização da cultura e produção local, de promoção e efetivação de direitos fundamentais, é a geração de renda a partir da valorização agregada ao produto em virtude da utilização dos direitos de propriedade intelectual.

A preocupação que se tem atualmente em relação à aplicabilidade do instituto jurídico das marcas, das patentes e das indicações geográficas aos arranjos produtivos locais é proporcionar o máximo de desenvolvimento econômico para as comunidades agrícolas, como o é a grande maioria das comunidades tradicionais.

Para exemplificar, tem-se o Programa Territórios da Cidadania, notadamente o Território Vale do Paranã no Estado de Goiás, que abrange uma extensa área e é composto por 12 municípios: Sítio d'Abadia, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Posse, São Domingos e Simolândia. A população total desse território é de 107.305 habitantes, dos quais 38.088 vivem na área rural, o que corresponde a 35.5% do total. Possui 5.787 agricultores familiares, 3.389 famílias assentadas e uma comunidade quilombola. Seu IDH médio é 0,67³.

³Disponível em: <http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/one-community>. Acesso em: 30 de agosto de 2012.

A preocupação que se tem atualmente em relação à aplicabilidade das indicações geográficas, das marcas e das patentes aos Arranjos Produtivos Locais (APL's), diante da dualidade do mundo rural trabalhada por Eduardo Ernesto Filipi (2011, p. 344), é proporcionar o máximo de desenvolvimento econômico para as comunidades agrícolas, como o é a grande maioria das comunidades quilombolas.

2 Quadro normativo sobre os direitos de propriedade intelectual

Há instrumentos normativos nacionais e internacionais sobre os direitos de propriedade intelectual.

O marco de regulamentação jurídica dos direitos de propriedade intelectual é o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Relacionados ao Comércio, cujo intuito foi o de “[...] estabelecer patamares mínimos de proteção, com vistas a harmonizar a legislação existente sobre propriedade intelectual. O Brasil aderiu a este tratado, internalizando-o pelo Decreto 1355/94 [...]” (TARREGA, 2010, p. 14). Mais conhecido como Acordo Trips, ele constitui um dos três acordos multilaterais que estruturam o Acordo Constitutivo da OMC, ocorrida em 1994.

O Acordo TRIPS está dividido em 7 (sete) partes. Interessa diretamente para este artigo a parte 2 (dois), que fixa padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual, porque indica e caracteriza cada um dos direitos de propriedade intelectual: direito do autor e direitos conexos; marcas; indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos internos; proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença.

No Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS ou Acordo ADPIC) (1994)⁴, na seção 3, há a disposição acerca da proteção das indicações geográficas, que assim dispõe:

Artigo 22

Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.
2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:
 - (a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta

⁴ Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

(b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967).

3. Um Membro recusará ou invalidará, ex officio, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

Artigo 23

Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados

1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares.

2. O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que destilados, será recusado ou invalidado, ex officio, se a legislação de um membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3. No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do Artigo 22. Cada membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4. Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

Artigo 24

Negociações Internacionais; Exceções

1. Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no Artigo 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações.

2. O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

3. Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro (a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data.

5. As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa fé mediante uso:

(a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou

(b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem;

6. Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má fé.

8. As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro. 9. Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

Há também a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que vem organizando reuniões entre seus membros, para discutir formas de proteção dos conhecimentos tradicionais associados. No âmbito dessa Organização, há o Comitê Intergovernamental Sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore, que trata da questão, inclusive abrigando entre os integrantes, além de Estados e Organizações Intergovernamentais, representantes de comunidades indígenas e locais.

Na avaliação de Ribeiro e Zanirato (2007, p. 52), esse Comitê tem se mostrado

[...] disposto a fazer adaptações *sui generis* aos direitos de propriedade intelectual existentes, assim como propor leis “inteiramente novas, concebidas em função das particularidades dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais tradicionais e das necessidades de seus titulares e guardiões” (idem: 100). Este

assunto tem caminhado lentamente e com limites expressivos para uma negociação mais democrática. (Decisión OMPI, 2006) [...].

A nível nacional, temos a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que foi promulgada para regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil, em cumprimento ao que estabelece o acordo TRIPS

A referida lei preconiza e regulamenta as formas de proteção dos direitos relativos às marcas, patentes e indicações geográficas, sendo que estas possuem uma dupla caracterização, se dividindo em denominação de origem e indicação de procedência.

No tocante à marca, segundo Denis Barbosa (2003), ela é “o sinal visualmente representado para o fim específico de distinguir a origem de produtos e serviços” (2003). No artigo 122 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, consta a definição do que é a marca registrável. Essa mesma Lei, nos seus artigos 147 e 148, refere como tipos de marca a marca de certificação e a marca coletiva. No Acordo TRIPS, do artigo 15 ao 21, está a disposição acerca das marcas.

No que diz respeito às patentes, para Denis Barbosa (2003), patente é “um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia”. Na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, nos artigos 6º e 7º, há referência acerca das patentes. No Acordo TRIPS, do artigo 27 ao 34, está a regulamentação das patentes.

As indicações geográficas, assim como o instituto das marcas e das patentes, encontram abrigo normativo nos artigos 176 ao 182 (título IV – Das indicações Geográficas) da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que assim dispõem:

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

Agora, após esboço conceitual das indicações geográficas, das marcas e das patentes, resta inseri-las no contexto da Constituição federal de 1988. Partindo da teoria da constituição dirigente desenvolvida por Canotilho (2003), tal inserção é fundamental para o estudo de qualquer instituto jurídico, pois a CF/88 é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Canotilho (2003, p 15), a constituição dirigente:

[...] representa um projecto histórico pragmático de limitação dos poderes de questionar do legislador, da liberdade de conformação do legislador, de veiculação deste aos fins que integram o programa constitucional. Nessa medida, penso que continuamos a ter algumas dimensões de programaticidade: o legislador não tem absoluta liberdade de conformação, antes tem de mover-se dentro do enquadramento constitucional. [...]. (MIRANDA COUTINHO, 2003, p. 15).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵, em seu artigo 5º, inciso XXIX, reside, normativamente, mesmo que de forma indireta, as indicações geográficas, as marcas e as patentes. Em relação às indicações geográficas e às patentes, não há referência expressa, mas apenas menção aos signos distintivos. O referido dispositivo constitucional dispõe que

[...] A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, às propriedades das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país [...].

Na legislação infraconstitucional, as indicações geográficas, que se dividem em indicação de procedência (IP) e denominação de origem protegida (DOP), possuem regulamentação jurídica na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, do artigo 176 ao 182.

Imprescindível, neste contexto, recorrer-se a Denis Borges Barbosa (2003, p. 720), para quem:

⁵Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 29 de Agosto de 2012

[...] A Lei 9.279/96 inova a tradição de nosso direito, criando a par das indicações de procedência as denominações de origem, ambas sob a designação geral de indicações geográficas. A proteção anterior às indicações de procedência se ampliou, para compreender as indicações geográficas, que agora também incluem as *appellations d'origine*, antes desconhecidas em nosso direito [...].

No âmbito internacional, de acordo com Denis Borges Barbosa (2003, p. 721), as indicações geográficas têm tutela complexa, partindo do próprio texto da Convenção de Paris (arts. 1º §2º e 10 (1)). Dentro da União, formou-se desde 1891 (versão Madri) um Acordo específico sobre indicações de procedência ao qual o Brasil passou a pertencer desde a origem. Durante a discussão do TRIPs (Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio), as indicações geográficas (assim como, pelas mesmas razões, o tema da agricultura) foi tema especialmente difícil – e resolvido de forma interina.

3 Abordagem conceitual dos arranjos produtivos locais

Apesar de serem relativamente novos e ainda não terem uma regulamentação jurídica específica, os arranjos produtivos locais despontam como uma eficiente ferramenta para a concretização de direitos fundamentais.

Além disso, a existência de omissão dos Arranjos Produtivos Locais como instrumento de política de desenvolvimento rural ou agrícola, tanto na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), quanto na Lei nº 8.171/91 (lei da política agrícola), respectivamente, justifica a proposta de alteração legislativa para incluí-los no rol dos instrumentos da política agrícola.

Além dessa lacuna no conhecimento jurídico, justifica também a relevância do estudo o fato de inexistir Lei Federal específica sobre os Arranjos Produtivos Locais. Existem apenas alguns Estados que regulamentam o assunto mediante Decreto do Poder Executivo. É o caso, por exemplo, de Goiás. Nesse Estado a matéria está regulamentada pelo decreto n.º 5.990 de 12 de agosto 2004.

Para Tarrega (2010, p. 2),

[...] Os Arranjos Produtivos Locais são, enquanto política pública, instrumentos de novas abordagens da economia que propõem a organização de identidades culturais e a cooperação dos agentes se mostra como um caminho coerente com as necessidades de ajustamento da práxis das relações de trabalho e consumo, com o uso sustentável dos recursos naturais à disposição e com diversos outros fatores de desenvolvimento social. Em uma organização solidária, ou de cooperação, todos são participantes e responsabilizados pelo fortalecimento do processo produtivo, em suas várias etapas e a distribuição de renda provenientes destes produtos pode ser

mais justa. Substitui-se a economia “sem face” de “mãos invisíveis” pela economia que preza a coletividade e a preservação do planeta [...].

A mesma autora (2004, p. 250) continua afirmando que

[...] O direito francês, ao criar o agrupamento de interesse econômico, instituiu uma forma de cooperação entre as empresas que aperfeiçoam as formas consorciais conhecidas para o implemento da atividade econômica dos pequenos empresários. Criado pela *Ordonnance*, de 23 de setembro de 1967 e reformado pela Lei de 13 de junho de 1989, o *groupement d'interet économique* foi concebido para facilitar a adaptação das estruturas econômicas às dimensões de um mercado amplo e unificado [...].

Para Marcos Roberto dos Santos (2011)

[...] Arranjo produtivo local é um sistema produtivo local ou mesmo *cluster*, na literatura nacional e internacional corrente. O fenômeno da aglomeração espacial de um mesmo segmento produtivo, ajustada sobre um território ou região, apresenta denominações e ênfases variadas, mas que, em síntese, convergem para a disposição, sob uma perspectiva geográfica, da escala espacial de produção que determina identidade territorial a um dado segmento produtivo [...].

No contexto interno, notadamente no Estado de Goiás, há o decreto nº 5.990 de 12 de agosto de 2004, que institui a rede goiana de apoio aos APLs, mas nada menciona em relação à sua organização, como funciona, de onde vem os recursos financeiros, o que produzem e se é empresa rural ou atividade econômica organizada. Para este decreto “consideram-se Arranjos Produtivos Locais os aglomerados de agentes econômicos, políticos e sociais, localizados em um mesmo espaço territorial, que apresentem, real ou potencialmente, vínculos consistentes de articulação, interação, cooperação e aprendizagem para a inovação tecnológica”.

No âmbito internacional os Arranjos Produtivos Locais tiveram origem na Itália, com os chamados distritos industriais, uma experiência exitosa e que pode promover o desenvolvimento econômico de determinado território ou localidade.

O SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), com o objetivo de auxiliar no desenvolvimento do território goiano, possui uma parceria com as empresas nacionais e com o governo para implantar e desenvolver esses Arranjos Produtivos Locais no Estado de Goiás.

Em Goiás há um projeto, de iniciativa da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, denominado “Análise do Mapeamento e das Políticas para Arranjos Produtivos Locais no Sul,

Sudeste e Centro-Oeste do Brasil”. Nesse projeto, de acordo como Relatório de Pesquisa 03 “Caracterização, Análise e Sugestões para Adensamento das Políticas de Apoio a APLs Implementadas nos Estados: O caso de Goiás”, há uma listagem de vários APLs.

Segundo dados da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, nessa unidade federativa existem 7 (sete) arranjos produtivos estruturados e 4 (quatro) em estruturação. Entre os em estruturação, destacam-se os APLs de Produtos do Cerrado da Região do Vale do Paranã e da cachaça também da Região do Vale do Paranã.

Entretanto, em nenhum dos APLs, tanto os estruturados quanto os em estruturação, estão contemplados os municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre, os quais mereceriam destaque por abrigar o maior território quilombola do país, relativo à comunidade quilombola kalunga.

4Justificativa

Várias razões justificam a relevância desse assunto.

Deve-se destacar que o assunto é muito pouco estudado no âmbito jurídico. Pouquíssimas são as monografias, dissertações, teses e artigos que discutem o assunto. Como exemplo de dissertação pode-se citar o trabalho intitulado “A Política industrial e desenvolvimento regional: o fomento estatal dos Arranjos Produtivos Locais”, de autoria de Danilo Tavares da Silva.

Por isso há a necessidade de se estudar as indicações geográficas, as marcas e patentes com maior profundidade, uma vez que podem configurar mecanismos de organização e estruturação dos arranjos produtivos locais (APL's), contribuindo para o desenvolvimento enquanto liberdade, como o concebe Amartya Sen.

Além dessa lacuna no conhecimento jurídico, justifica também a relevância do estudo o fato de inexistir Lei Federal específica sobre os Arranjos Produtivos Locais. Existem apenas alguns Estados que regulamentam o assunto mediante Decreto do Poder Executivo. É o caso, por exemplo, de Goiás. Nesse Estado a matéria está regulamentada pelo decreto n.º 5.990 de 12 de agosto 2004.

Há também interesse em se estruturar as indicações geográficas na região da comunidade quilombola kalunga, situada na região nordeste do estado de Goiás, para comercializar a carne e o leite do gado curraleiro melhorado por um preço diferenciado. Isso pode-se efetivar com o desenvolvimento do projeto de reintrodução da raça bovina local curraleiro, em execução, sob a coordenação da Professora Doutora Maria Clorinda Soares

Fioravanti, vinculado à Escola de Veterinária e Zootecnia da Universidade Federal de Goiás, que disponibilizou animais da raça curraleiro melhorado, entre vacas e touros, para a referida comunidade, e tem a pretensão de se valer das indicações geográficas na modalidade denominações de origem como forma de diferenciação e agregação de valor ao produto Gado Curraleiro. Isso também justifica a relevância do assunto.

Por fim, é importante destacar que já existe experiência de Arranjos Produtivos Locais referentes a comunidades tradicionais, como é o caso do Arranjo Produtivo Local (APL) de pesca artesanal na ilha do Maranhão e região do Pericumã-MA. Esse fato justifica a viabilidade de se estudar o tema, inclusive com possibilidade de estruturação de Arranjo Produtivo Local no território quilombola kalunga, situado no Nordeste do Estado de Goiás, nos municípios de Cavalcante, Teresina e Monte Alegre.

Os direitos de propriedade intelectual, notadamente o instituto das indicações geográficas, aplicados aos arranjos produtivos locais, são instrumentos jurídicos de valorização daquilo que é produzido no local e, além disso, uma oposição ao mercado global. Procura-se, por meio da utilização dos direitos de propriedade intelectual, promover o bem comum e o desenvolvimento regional de determinada região.

Quando tratamos da utilização dos direitos de propriedade intelectual para organizar os arranjos produtivos locais, notadamente nas comunidades tradicionais, o que mais destaca é a questão do uso desses direitos para agregar valor aos produtos característicos das regiões onde encontramos comunidades tradicionais. Como já citado, há, no norte e nordeste do Estado de Goiás, um dos maiores territórios que abrigam comunidades tradicionais, que são os Kalunga.

A base da economia da referida comunidade, além do turismo, está no cultivo de alguns gêneros alimentícios, como mandioca, milho, a pesca artesanal, o extrativismo de castanhas e do Pequi, fruto característico do cerrado e que, após um longo período de estiagem, é colhido logo que inicia o período chuvoso.

A intenção é, a partir de uma perspectiva de melhoria da qualidade de vida defendida por Amartya Sen (2010), utilizar os direitos de propriedade intelectual para agregar valor aos produtos, inseri-los no mercado e gerar renda e, conseqüentemente, melhorar a vida dos integrantes da comunidade.

Dantas (2003, p. 100) defende que “os saberes dos povos indígenas brasileiros, assim como de toda comunidade tradicional, conforme visto anteriormente, constituem fenômenos complexos construídos socialmente a partir de práticas e experiências culturais, relacionadas ao espaço social, aos usos, costumes e tradições, cujo domínio geralmente é difuso”.

Com o objetivo de valorizar a cultura local e explorar o potencial que a região tem para a criação de bovino há o projeto, já em execução, de reinserção da raça curraleiro nas comunidades tradicionais, notadamente os Kalunga do norte e nordeste do Estado de Goiás, que pode contribuir para a melhoria da economia do local. Além de outros produtos que lá são produzidos, há também, como já dito antes, o turismo sustentável, mas que não é suficiente para atender todas as necessidades da comunidade.

Por isso há a necessidade de se estudar as indicações geográficas, as marcas e patentes com maior profundidade, uma vez que podem configurar mecanismos de organização e estruturação dos arranjos produtivos locais (APL's), contribuindo para o desenvolvimento enquanto liberdade, como o concebe Amartya Sen.

O objetivo principal é efetivar a utilização dos direitos de propriedade intelectual para uma futura estruturação do arranjo produtivo local da carne bovina da raça curraleiro bovino, utilizando-se do instituto jurídico das indicações geográficas, na modalidade denominação de origem, ou seja, comercializar a carne do curraleiro por um preço diferenciado em virtude da qualidade do produto estar ligada diretamente às características geográficas da região, tendo sempre em destaque o uso de práticas sustentáveis que não afetem o meio ambiente e garanta um mínimo de qualidade de vida aos integrantes das comunidades, como preconiza a constituição federal de 1988.

5 CONCLUSÃO

Nos dias de hoje há novas possibilidades para os sujeitos que querem se lançar no mercado, utilizando, inclusive, de mecanismos jurídicos para garantir uma fonte de renda diferenciada e com isso melhorar as condições de sobrevivência e trabalho nas comunidades tradicionais.

Discutiu-se, nesse artigo, as possibilidades que a utilização dos direitos de propriedade intelectual, notadamente as marcas, as patentes e as indicações geográficas, podem trazer para as comunidades tradicionais, uma vez que se trata de grupos esquecidos historicamente e que vivem submetidos a uma pluralidade de conflitos que geralmente prejudicam suas humildes condições de sobrevivência.

Relativamente aos direitos de propriedade intelectual, cuja base normativa internacional é o Acordo Trips e internamente é a Lei nº 9.279/1996, notamos que possuem um caráter (DANTAS, 2003, p. 101) individualista, privatista e exclusivista, em oposição ao caráter coletivo que permeia as relações de vida dos sujeitos das comunidades tradicionais.

Na discussão sobre a regularização jurídica dos arranjos produtivos locais, destacamos a possibilidade de se incluí-los no rol dos instrumentos da política agrícola Lei nº 8.171/91, como uma urgente necessidade de se promover desenvolvimento regional nas comunidades tradicionais.

Neste contexto, esperamos que seja possível discutir os Arranjos Produtivos Locais como instrumento da política de desenvolvimento rural ou agrícola, ante a omissão legislativa relativamente àquele instituto e que o uso das indicações geográficas, das marcas e das patentes na organização dos Arranjos Produtivos Locais configurariam instrumentos de valorização da cultura e respectiva identidade das comunidades tradicionais

Referências Bibliográficas

BRASIL. Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS ou Acordo ADPIC) (1994). Disponível em:

http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso em: 29 de ago. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 29 de ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.279 promulgada em 14 de maio de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 30 de ago. 2012

BRASIL, Decreto nº 5.990 de 12 de agosto de 2004. Disponível em:

www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1198666743.pdf. Acesso em 28 de set. 2011

BRASIL. Universidade Federal de Goiás. I Encontro de Pesquisadores de Quilombolas Kalunga. Goiânia: LABOTER-IESA-UFG, 2011.

BRASIL. Programa territórios da cidadania. Disponível em:

<http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/one-community>. Acesso em: 30 de ago. 2012.

BRASIL. **Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.segplan.go.gov.br/> Acesso em: 31 de ago. 2012.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 4.ed. rev., atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almeida, 2003.

CASTRO, Sérgio Duarte de (coord.). **Relatório de pesquisa 03: caracterização, análise e sugestões para adensamento das políticas de apoio a arranjos produtivos locais implementadas nos estados: o caso de Goiás**. Goiânia, 2008.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual**. HILÉIA: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 01, Nº01, Agosto/Dezembro de 2003.

FILIPPI, Eduardo Ernesto. BONNAL, Philippe. LEITE, Sérgio Pereira (coord.). **Análise comparada de políticas agrícolas: o desenvolvimento rural no Brasil: das políticas de estado às políticas territoriais**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIBEIRO, Wagner Costa; ZANIRATO, Silvia Helena. **Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais**. Revista Ambiente & Sociedade Campinas v. X, n. 1, p. 39-55 jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a04.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2011.

SANTOS, Marcos Roberto. **Arranjos produtivos locais e biodiversidade na Amazônia: perspectivas do APL de fitoterápicos e fitocosméticos e resultados das iniciativas de apoio nos**

municípios de Manaquirí e Barreirinha-AM. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do Título de Mestre em Geografia. São Paulo, junho de 2011. Disponível em:
www.teses.usp.br/.../8/2011_MarcosRobertoSantos_VOrig.pdf. Acesso em: 18 de mai. 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Danilo Tavares. **Política industrial e desenvolvimento regional: o fomento estatal dos Arranjos Produtivos Locais**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 2010.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). **A propriedade intelectual como instrumento para a organização dos arranjos produtivos locais – apls – e para o desenvolvimento cultural e econômico das coletividades e comunidades tradicionais**. Goiânia, 2010.

_____. FRANCO, Rangel Donizete. Propriedade intelectual de biotecnologia e os conhecimentos tradicionais associados: reflexões a partir do caso do Murumuru. Artigo, 2012

_____. **Associações consorciais**. Barueri, SP : Manole, 2004.

_____. **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: RCS Editora, 2007.